MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 /2004
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.001250/2001-47
Recurso nº : 121.629
Acórdão nº : 202-14.976

Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. Considera-se para início da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário a data efetiva em que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não há de se declarar a nulidade do lançamento sob alegação de cerceamento de direito de defesa uma vez que foi regularmente oferecido ao sujeito passivo o amplo direito de defesa, com ciência e cópia de todos os documentos produzidos no curso e na conclusão da ação fiscal. **Acatar preliminar de tempestividade e rejeitar a de nulidade.**

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, bem como quando formulado em desacordo com a lei de vigência acerca da matéria.

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÂO. VENDAS NÃO REGISTRADAS. Constatada a irregularidade na escrita fiscal e contábil do contribuinte é legítima a utilização de técnica de auditoria de produção fundada em elementos subsidiários (relação insumo/produto e consumo de matérias-primas) na obtenção da quantificação de produção não registrada.

OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a diferença entre a produção efetiva e a registrada fica caracterizada a omissão de receitas relativa às vendas de produtos sem emissão de nota fiscal.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BERNARDES & ALVES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr

Processo nº : 10325.001250/2001-47
Recurso nº : 121.629
Acórdão nº : 202-14.976

Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que a seguir transcrevo:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 17/29, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R$ 1.139.841,95, incluídos multa proporcional, multa regulamentar (selo em situação irregular) e juros de mora calculados até 30/11/2001.

2. Na descrição dos fatos (fls. 18/30), as autoridades lançadoras consignam, em síntese, que apuraram, através de procedimento fiscal, as seguintes infrações cometidas pela impugnante:

a) Falta de recolhimento do imposto lançado no Livro Registro de Apuração do IPI - Os valores lançados no Livro Registro de Apuração do IPI, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 31/12/96 e 31/12/98, foram pagos apenas parcialmente, conforme demonstrados em planilha anexa. Os valores lançados no Livro Registro de Apuração do IPI relativos aos fatos geradores de 1999, embora não integralmente pagos, não foram lançados no auto de infração em face de constarem de DCTF entregue pela contribuinte;

b) Vendas sem emissão de nota fiscal apuradas em decorrência de auditoria de produção - Vendas de bebidas quentes presumidamente sem nota fiscal, caracterizada pela apuração de produção não registrada, apurada através de auditoria de produção. Na determinação das quantidades produzidas, tomou-se por base o consumo das matérias-primas e as respectivas relações de insumos/produtos informadas pelo contribuinte, conforme planilhas de cálculos e termo de verificação anexos. Para determinação das classes de valores e respectivo valor do IPI devido por unidade de produto, foram utilizados atos declaratórios expedidos pela Receita Federal, os quais estabeleceram as classes de valores das bebidas de acordo com a capacidade dos recipientes e respectivos valores do imposto por unidade. As quantidades de produtos foram calculadas subtraindo-se, das quantidades calculadas

através da auditoria de produção, as quantidades da produção registrada, conforme demonstrado em planilhas anexas;

c) *Saída de produtos (bebidas) sem lançamento e sem destaque e recolhimento do imposto devido - O estabelecimento deu saída a produtos tributados sem o lançamento e sem o cálculo correto do imposto. O cálculo do imposto deveria ter sido efetuado por unidade do produto (garrafa ou litro), consoante dispõem atos declaratórios expedidos pela Receita Federal. Deveria ainda a contribuinte ter solicitado o enquadramento de seus produtos em classes de valores, atendendo ao disposto no artigo 127 do RIPI/98. A apuração das quantidades de produtos (bebidas) vendidas sem lançamento do IPI e respectivas classificação fiscal, classe de valores e imposto devido constam dos demonstrativos anexos ao auto de infração e tiveram como fonte primária as notas fiscais de venda;*

d) *Falta de recolhimento do IPI sobre bebidas vendidas a granel - O estabelecimento promoveu a saída, a granel, de produtos (aguardente de cana-de-açúcar), para comerciante varejista sem registro especial de engarrafador/produtor de bebidas, em desacordo com as condições estabelecidas na legislação para a saída com suspensão do imposto. As vendas e respectivo IPI estão quantificados através de demonstrativo anexo ao auto de infração;*

e) *Venda ou exposição à venda de produtos (bebidas) sem selo de controle - Foram encontrados produtos em circulação sem aplicação dos selos de controle de bebidas, em descumprimento à legislação de regência, conforme termo de retenção, termo de apreensão, termos de constatação, termos de constituição de fiel depositário e notas fiscais de saída, todos em anexo. Vendas de bebidas sem o selo de controle, apesar de a ele sujeitas, apuradas através das notas fiscais de vendas e do consumo dos selos de controle, conforme planilha de apuração anexa. A prova material da infração consiste nas notas fiscais de vendas, no Livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle e no fato de a contribuinte não possuir selo de controle do tipo BEBIDAS ALCOÓLICAS, conforme Guias de Apuração de Selos, cópias anexas. Esclarece-se que a contribuinte, embora fabricando e vendendo as bebidas sujeitas ao selo de controle, nunca solicitou à Delegacia*

da Receita Federal em Imperatriz-MA selo de controle do tipo BEBIDAS ALCOÓLICAS.

3. A autoridade lançadora apurou ainda duas outras infrações, quais sejam, "omissão de receitas de vendas" e "omissão de receitas - compras não registradas", as quais ensejaram autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com lançamentos reflexos. Os autos de infração se acham às fls. 55/62 (IRPJ), 63/67 (PIS), 68/72 (Cofins) e 73/79 (CSLL) e, como se verá adiante, integram processo cujo julgamento é da competência da DRJ/Fortaleza.

4. Às fls. 80/88 consta Termo de Verificação Fiscal, em que a fiscalização traz pormenorizados esclarecimentos sobre os trabalhos desenvolvidos, notadamente no que se refere à auditoria de produção e às infrações apuradas. A autoridade autuante anexou farta documentação, contendo termos diversos, detalhados demonstrativos, cópias de declarações de rendimentos, cópias de livros e documentos fiscais. Os enquadramentos legais se acham consignados no auto de infração e em seus anexos.

5. Ao processo encontra-se juntado, por apensação, o de número 10325.001252/2001-36, referente à representação fiscal para fins penais formalizada pela autoridade fiscal autuante, em face da ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

6. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1272/1284), alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento. Argúi que a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes, e que a Lei nº 9.784, de 1999, ao instituir as normas básicas sobre o processo administrativo, estabelece que a Administração Federal deverá garantir tratamento com respeito, inclusive facilitando o pleno exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações do administrado, além de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos. Invoca o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, para deduzir que é nulo, de pleno direito, despacho ou decisão que tenha sido proferida com cerceamento do direito de defesa.

8. Diz a impugnante que o trabalho fiscal durou nada menos que dois anos, culminando com a lavratura de quatro autos de infração, elaboração de incontáveis planilhas e relatórios, além da juntada de farta documentação com vistas a justificar e dar respaldo ao lançamento, enquanto que à impugnante foi dada ciência da conclusão dos trabalhos às vésperas das festas de fim de ano.

9. Aduz que, após insistentes contatos com a Delegacia de Imperatriz, com o objetivo de obter cópias das peças processuais para formalizar sua defesa, foi protocolizado pedido formal de fornecimento das

cópias, em 10/01/2002, oportunidade em que lhe informaram que o auditor autuante encontrava-se em férias, que a pessoa responsável pelo setor de processos estava viajando e que as cópias somente estariam disponíveis após o dia 16/01/2002. Acrescenta que a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que devem ser dadas todas as oportunidades de defesa ao sujeito passivo e que, no caso, este direito lhe está sendo negado. Arrola ementas dos Conselhos de Contribuintes versando sobre cerceamento do direito de defesa.

10. Ainda em preliminar, argumenta a defendente que o não-fornecimento das cópias de todos os documentos constantes do processo, até as vésperas do vencimento do prazo para apresentação da defesa, dificulta ou mesmo impede que possa exercer seu direito de defesa da forma mais ampla possível, o que não impedirá que sejam apresentados argumentos de mérito, ainda que de forma superficial e genérica. Registra que as assertivas foram por ela apresentadas tão-somente para que não venha a ser alegado, no futuro, que teria concordado com a autuação, caso em que o crédito estaria definitivamente constituído na esfera administrativa.

11. No mérito, afirma a impugnante que, "para não deixar passar em branco", e louvando-se apenas das informações contidas no auto de infração, vez que não pôde proceder a uma perfeita conferência das exigências, vem demonstrar que as alegações apresentadas pela autoridade lançadora contrariam não só o direito, como também a jurisprudência administrativa reinante. Transcreve ementas exaradas pelos Conselhos de Contribuintes.

12. Requer, ao final, que se acolha a preliminar de nulidade e, se assim não for, que se cancele a exigência pelas razões de mérito.

13. Indo os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, procedeu-se ao seu retorno à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz, conforme despacho de fl. 1302, para que fossem retirados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda e reflexos, constituindo um novo processo a ser reencaminhado à DRJ/Fortaleza, para julgamento do litígio atinente àqueles tributos. Realizadas as providências, consoante termo e despacho de fls. 1303/1305, veio o presente processo a esta Delegacia, para julgamento da lide envolvendo apenas o IPI, enquanto os demais lançamentos foram transferidos para o processo nº 10325.000396/2002-56."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/REC nº 01.715, de 21/06/2002, fls. 1306/1314, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/12/1996 a 25/07/2001

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a ciência do auto de infração e de todos os seus anexos, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

IPI. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDA OU EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS SEM SELO DE CONTROLE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS NO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. PRODUÇÃO NÃO REGISTRADA. VENDAS SEM NOTA FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA.

O levantamento da produção por elementos subsidiários (matéria-prima), a partir da técnica de auditoria de produção, é procedimento legítimo previsto na lei de regência do imposto. Uma vez apurado que a produção efetiva foi maior que a produção registrada, partindo-se de dados fornecidos pela própria interessada, fica a diferença correspondente caracterizada como omissão de receita, pela venda de produtos sem emissão de nota fiscal. Não tendo a interessada logrado produzir prova em contrário, mantém-se o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente".

Consta no AR, fl. 1.317, que a contribuinte foi notificada do teor do Acórdão proferido em 08/07/2002, entretanto, por meio do documento de fl. 1.315 a contribuinte solicita, em documento protocolado em 15/07/2002, cópia integral do teor do referido acórdão alegando haver recebido, em 08/07/2002, apenas intimação da decisão de primeira instância e demonstrativo de débito. Inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 08/08/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 1.318/1.336, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial, e, posteriormente, em 16/08/2002, apresentou aditamento ao recurso interposto, versando sobre a tempestividade daquele, alegando que:

1. quando do recebimento da Intimação emitida em 04/06/2002 não lhe foi enviada, em anexo, como consta da intimação, cópia da decisão nº 1.715 proferida pela DRJ - Recife, mas apenas demonstrativo de débito;
2. protocolou em 15/07/2002 documento requerendo cópia integral do teor da referida decisão;
3. o Decreto nº 70.235/72 estabelece nos seus arts. 23 e 33, § 1º, as formas de intimação e a necessidade de o contribuinte ter ciência da Decisão, para que se inicie a contagem do prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário;
4. considera-se, então, como iniciada a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário como sendo 15/07/2002, data em que efetivamente tomou ciência da decisão proferida pela DRJ-Recife, e, portanto, o recurso voluntário interposto é tempestivo (datado de 08/08/2002), já que o término do prazo deu-se em 14/08/2002.

Foram apresentados bens para se fizesse o arrolamento, fls. 1.338/1.350, garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

Processo nº : 10325.001250/2001-47
Recurso nº : 121.629
Acórdão nº : 202-14.976

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente há de ser analisada a tempestividade do recurso voluntário interposto.

Consta do processo que a contribuinte foi notificada da decisão *a quo* por meio de Aviso de Recebimento (AR) em 08/07/2002, segundo documento de fl. 1.317.

Entretanto, em 15/07/2002, a recorrente interpôs pedido para que lhe fosse fornecido cópia integral do Acórdão DRJ/REC nº 1.715, alegando que, embora da Intimação s/nº, percebida em 08/07/2002, via postal, constasse que estava sendo encaminhado cópia do referido acórdão, por algum equívoco, este não foi anexado à intimação. Naquela data, alega a recorrente, recebeu apenas o demonstrativo de débito e a intimação.

Dos autos não consta qualquer manifestação em sentido contrário por parte da Administração.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 determina que o prazo para interposição de recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de primeira instância, será de 30 dias contados a partir da ciência da decisão.

Havendo dúvidas quanto à data exata em que o sujeito passivo tomou ciência do teor da decisão, há de se tomar como data da ciência aquela por ele declarada, já que não se manifestou em sentido contrário a autoridade competente, visando salvaguardar o princípio da ampla defesa, assegurado pela CF/88.

Assim, é de se considerar que a ciência da recorrente se deu em 15/07/2002, e, portanto o prazo para interposição do recurso voluntário dar-se-ia por vencido em 14/08/2002. Tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário em 08/08/2002, este é tempestivo.

Como questão preliminar a recorrente alega nulidade do Auto de Infração e de todo o procedimento que o sucedeu face à ocorrência de cerceamento de direito de defesa, motivado pelos seguintes fatos:

1. o trabalho fiscal durou nada menos que dois anos e, apenas às vésperas dos feriados de final de ano, é que lhe foi dado ciência das conclusões dos trabalhos;
2. após incontáveis contatos com a Delegacia de Imperatriz com o intuito de obter cópias das peças processuais para formalizar sua defesa, protocolou, em 10/01/2002, pedido formal de fornecimento das cópias;
3. a Repartição da Receita Federal informou-lhe que só seria possível o fornecimento das referidas cópias em 16/01/2002 em virtude de o AFTN

responsável pelo lançamento encontrar-se de férias só retornando aos trabalhos em 14/01/2002, a pessoa responsável pela Coordenação de Arrecadação encontrar-se ausente, e de a farta documentação que integrava o lançamento ainda estar merecendo tratamento com vistas à constituição de volumes que integrariam cada processo;

4. o pagamento de taxa para obtenção das citadas cópias foi efetuado, em 25/01/2002, não por sua culpa, mas sim porque o processo não tinha sido remetido para o setor competente, o que só ocorreu em 15/01/2002;

5. ocorreu, pois, no caso, flagrante ofensa ao princípio da acessibilidade dos autos e, por conseqüência, cerceamento de direito de defesa, já que não tendo sido as cópias das peças processuais fornecidas em tempo hábil, não teve elementos suficientes e eficazes para formulação de sua defesa.

É de se verificar que a recorrente foi regularmente notificada do início da ação fiscal e da sua continuidade, segundo documentos de fls. 01/15, estando, pois, todo o tempo, de que se encontrava sob procedimento fiscal.

Consta da ciência do Auto de Infração, fl. 17, que a contribuinte foi cientificada da Peça Infracional e seus anexos, na data de 20/12/2001, tendo deles recebido cópias. Declaração esta assinada pela recorrente, pelo que se há de aceitar como verdadeira.

Observe-se que o lançamento relativo ao IPI lançado e não recolhido (item 001) foi lastreado em informações contidas nos Livros Registro de Apuração do IPI (informação fl. 19); o lançamento relativo ao IPI não lançado – bebidas (item 002) foi embasado em informações prestadas pela contribuinte, nas quais a fiscalização fundamentou-se para realizar a auditoria de produção (informação fls. 20/21; o lançamento relativo ao IPI não lançado sobre bebidas (item 003) teve como fonte as Notas Fiscais de vendas (informação fls. 22); o lançamento relativo à falta de recolhimento do IPI sobre bebidas quentes vendidas a granel (item 004) foi baseado nas Notas Fiscais de Saídas (informação constante das planilhas de fls. 227/231); o lançamento relativo a venda de bebidas sem selo de controle ou com selo reutilizado (item 005) foi efetivado com base nas notas fiscais de vendas, nos Livros Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle e no fato de a contribuinte, embora fabricante e vendedora de bebidas alcoólicas, nunca haver solicitado à Receita Federal selo de controle do tipo "Bebidas Alcoólicas" (informação fl. 28).

Todos os lançamentos efetuados pelo Fisco foram baseados em informações, notas fiscais e livros fiscais, fornecidos e preenchidos pela própria contribuinte, motivo pelo qual não há de se dizer que a recorrente não sabia como e em que bases se deu a lavratura da Peça Infracional, até mesmo porque o fiscal autuante descreve no item "descrição dos fatos e enquadramento legal", precisamente, todos os fatos, circunstâncias e documentos que envolveram o lançamento.

Consta, também, de todas as planilhas, das quais a recorrente recebeu cópias quando da ciência do Auto de Infração, segundo informação de fls. 89/90 (assinada pela contribuinte), de quais documentações fiscais foram extraídos os valores nelas constantes.

As circunstâncias que envolveram a autuação, mais uma vez, foram descritas pelo fiscal autuante, de maneira clara e precisa, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 80/88, do qual a contribuinte, também, recebeu cópia em 20/12/2001, conforme atestado por ela própria às fl. 88.

Conclui-se daí que, desde a ciência do Auto de Infração, a contribuinte dispunha em seu poder de todos os documentos gerados no curso da ação fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração ora em litígio, tendo, assim, toda a possibilidade de formular sua defesa de maneira eficaz.

O fato de as cópias dos documentos processuais solicitadas pela recorrente lhe terem sido entregues no dia 25/01/2002 em nada prejudicou o seu direito de defesa, já que desde a data da ciência da autuação as cópias das peças produzidas pela fiscalização encontravam-se em poder da autuada, conforme restou demonstrado.

Assim sendo, não há como se alegar cerceamento de direito de defesa e nulidade do Auto de Infração já que, desde a data da ciência da Peça Infracional, a recorrente possuía em seu poder todos os documentos elaborados pelo Fisco, garantindo-lhe o conhecimento de toda e qualquer circunstância motivadora da autuação, bem como de quais documentos foram extraídas as bases de cálculo do tributo, utilizadas pelo fiscal autuante.

Em relação ao pedido de diligência ou perícia formulado pela Contribuinte, indefiro-o por considerar desnecessária, já que o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

> *"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)."*

Além disso, o pedido formulado não atendeu ao disposto no art. 16, inciso IV, do PAF:

> *"Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *I, II e III* - omitidos.
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito;* (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).
>
> *§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."* (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Assim, rejeito o pedido de perícia ou diligencia formulado pela recorrente.

No mérito a recorrente não contestou explicitamente quaisquer das matérias objeto da autuação, limitando-se, como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instância, a "*trasladar ementas exaradas pelos Conselhos de Contribuintes, sem trazer um único argumento que veiculasse contestação quanto ao mérito da exigência tributária.*"

Entretanto, como a autoridade *a quo* considerou que a matéria impugnada fosse a venda sem emissão de notas fiscais apurada em auditoria de produção, face ao teor das ementas relacionadas pela recorrente, considerar-se-á aqui também ser esta a matéria contestada. Até mesmo porque foi a única a respeito da qual manifestou-se a autoridade de primeira instância no Acórdão recorrido.

A fiscalização utilizou-se da técnica de auditoria de produção para obter o valor devido e não recolhido, nem declarado do IPI, relativo a venda de produtos sem emissão de nota fiscal, face às irregularidades que a escrituração comercial e fiscal da recorrente apresentava, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 80/88.

Tal procedimento encontra-se amparado pela legislação de vigência sobre a matéria. Ademais, o fiscal autuante agiu em conformidade com o disposto na Lei nº 4.502/64 – que disciplina a auditoria de produção, ao utilizar-se, como elemento-base, do consumo de matérias-primas e da relação insumos/produtos (fornecida pela contribuinte) na quantificação dos produtos que foram vendidos sem nota fiscal, e cuja operação não foi registrada no Livro de Registro de Apuração do IPI, ocasionando falta de recolhimento do tributo.

Todo o procedimento adotado pelo Fisco foi detalhadamente descrito no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, e os cálculos foram devidamente consignados e demonstrados nas planilhas de fls. 233/255, comprovando-se, desta forma, que foram executados de acordos com as normas legais vigentes, nenhum reparo se lhe cabendo.

As demais matérias não foram objeto de impugnação por parte da contribuinte, nem objeto de manifestação por parte da autoridade *a quo*, não cabendo, portanto, qualquer manifestação por parte deste Colegiado.

Diante do exposto voto no sentido de acatar a preliminar de tempestividade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

NAYRA BASTOS MANATTA